

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 043/ 2006
Projeto de Resolução nº CM-015/ 2006

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Resolução CM-015/ 2006, de autoria da Mesa Diretora, que altera a Resolução nº CM-250 de 25 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a organização administrativa dos Gabinetes Parlamentares e Câmara Municipal de Divinópolis e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a proposição ampara-se no art. 45, III e 48, *caput*, da LOM.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 29 c/ c art. 45, III e IV da LOM, em consonância com parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno, § 1º, do art. 2º, do Decreto nº 4.657/ 42 – Introdução ao Código Civil Brasileiro, art. 29 A, § 1º da Constituição Federal, ampara-se ainda na Lei Complementar nº 101 de 04-05-00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – em especial os arts. 16 e 17. *Verbis*:

“Art. 16. A criação, extensão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

§ 2º. Para o efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido ao § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa”.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade o Projeto de Resolução nº CM-015/ 2006.

Divinópolis, 21 de março de 2006.

Edmar Antônio Rodrigues
Relator

Anderson José Ribeiro Saleme
Presidente

Marcos Vinícius Alves da Silva
Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/ MG: 66.289